



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720399/2009-40
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1201-001.342 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2016
Matéria PER/DCOMP
Recorrente LUMIERE COMERCIAL LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL - ENCARGOS MORATÓRIOS DO DÉBITO - DATA DE VALORAÇÃO.

Com a edição da Lei nº 10.637/2002 que alterou a Lei nº 9.430/96, a partir de 1º de outubro de 2002, os procedimentos para a compensação tributária perante a Receita Federal devem seguir as regras introduzidas no artigo 74 da Lei 9.430/1996, especialmente, a regra prevista em seu § 1º, segundo o qual, a compensação “*deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados*”. Enquanto não apresentada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não há falar em compensação dos tributos. A data de transmissão do PER/DCOMP corresponde à data da utilização do crédito e também à data da quitação do débito. É nessa data que se dá o encontro de contas (crédito e débito). Encontrando-se o débito vencido, sobre ele deverão incidir os acréscimos moratórios previstos em lei, da mesma forma que incidirão juros selic sobre o crédito até a mesma data.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios com base na taxa SELIC, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos (juros selic e multa moratória), na forma da legislação regente, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF E PER/DCOMP X LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Tratando-se de débitos declarados em DCTF e PER/DCOMP tem-se como desnecessário o lançamento de ofício, conforme se depreende da Súmula CARF nº 52: *Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido*

de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Apresentada a manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme decisão proferida mediante o Acórdão nº 01-18.606 de 02 de agosto de 2010, e, o recurso voluntário tempestivamente apresentado pela interessada, denota inocorrência de ofensa ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, relativamente ao débito não compensado, porque plenamente assegurada a possibilidade de defesa da empresa contra a homologação parcial da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Roberto Caparroz de Almeida, Paulo Mateus Ciccone, Gilberto Baptista, João Carlos de Figueiredo Neto. Ausentes, por motivo justificado, o Conselheiro Ronaldo Apelbaum e Marcelo Cuba Netto. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se do Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 00903.82849.200706.1.3.04-7063 (fls. 01/05), transmitido em 20/07/2006, com base em suposto crédito de Simples, código: 6106, oriundo de pagamento indevido ou a maior (reconhecido no processo nº 10280-900.524/2009-01) para quitar débitos de CSLL do 2º Trimestre 2004 e Cofins (12/2004).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico nº: 821010610 em 18/02/2009, de homologação parcial da compensação, fundamentando (fl.06):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 10.609,32.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado constatou-se a procedência do crédito original informado no PERDCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

CARACTERÍSTICAS DO DARE

Documento assinado digitalmente em 03/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Autenticado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/

02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE

ALMEIDA

Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/10/2004

CÓDIGO DE RECEITA: 6106

VALOR TOTAL DO DARF: 10.609,32

DATA DE ARRECADAÇÃO: 31/10/2004

Entretanto considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PERDCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

PRINCIPAL: 1.305,58

MULTA: 261,11

JUROS: 723,68

(...)

Cientificada do citado despacho decisório, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/BELEM/PA), conforme decisão proferida mediante o Acórdão nº 01-18.606 de 02 de agosto de 2010.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

EMENTA

JUROS TAXA SELIC.

Tendo a cobrança dos juros com base na taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua inconstitucionalidade.

Cientificada da mencionada decisão em 29/09/2010, conforme o Aviso de Recebimento – AR, fl.62, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 28/10/2010, no qual alega, essencialmente, que:

- resta evidente o equívoco da cobrança, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, ao julgar os RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, que trata exatamente da base de cálculo do PIS e da COFINS;

- a Peticionante recolheu tributos indevidamente a título de PIS e COFINS, e faz jus à suspensão declarada em suas DCTF's pertinentes aos débitos e períodos em questão, bem como à compensação desses valores com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, combinado com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

- é a FAZENDA NACIONAL quem deve à Recorrente, em razão de ter exigido da mesma o recolhimento indevido de tributos;

- não foi aberto qualquer procedimento administrativo, com possibilidade de defesa da empresa, apenas limitando-se, o Fisco, a enviar cobrança, acompanhada dos DARFs para pagamento, já incluindo juros e multas extorsivas;

- a cobrança de débitos se dá com aplicação de juros e atualizações esdrúxulas, qual seja, a incidência da Taxa SELIC que também foi declarada ilegal em face do enriquecimento injustificado que proporciona ao Fisco, transformando o Sistema Tributário Nacional em verdadeiro "altar de sacrifício dos mais fracos";

- o direito de se efetuar a AUTO-COMPENSAÇÃO – de acordo com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 - já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 78.301- BA;

- os tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação – como é o caso do PIS e da COFINS – podem e devem ser objeto de compensação pelo contribuinte independentemente de autorização administrativa ou de decisão judicial, pela simples aplicação do art. 66, da Lei n. 8.383/91, afastadas as regras infralegais editadas em sentido contrário;

- nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é atividade privativa da autoridade administrativa, cujo efeito é o de constituir o crédito tributário;

- a conduta de informar em DCTF ao órgão da administração pública nada mais é do que uma obrigação acessória do contribuinte, não sendo apta a substituir o lançamento tributário, função primordialmente atribuída ao Fisco;

- caso o Fisco constate quaisquer irregularidades no procedimento compensatório realizado pela Peticionante – o que, frise-se, no caso concreto inexistiu, pois declarações ocorreram nos mais exatos limites legais, com fundamento na Lei 8383/91, aquele deve proceder ao lançamento de ofício dos valores a que acha que tem direito, notificando o contribuinte e conferindo prazo para que este exerça seu direito constitucional de ampla defesa com fulcro no Decreto 70.235/72;

- o fato de a suspensão ou compensação ter sido declarada em DCTF, além de não poder ser visto como confissão de dívidas sobre créditos não exime o Fisco de proceder ao lançamento próprio e posterior instauração de eventual procedimento administrativo a fim de verificar a existência de supostas divergências e lançar o tributo, se for o caso, observando-se, no entanto, os princípios processuais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório;

- segundo a Receita Federal do Brasil, o valor da multa e juros aplicados até aqui são equivalentes a cerca de 50% do valor principal considerado devido pela mesma, antes da aplicação da multa. No entanto, a Receita Federal do Brasil não indicou a base legal utilizada para a aplicação da multa e seu percentual;

- a cobrança e a multa ora combatidas são injustas, indevidas, excessivas e escorchantes, padecendo de vícios de inconstitucionalidade, pois ofendem magnos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco, capacidade contributiva e segurança

jurídica. E ainda, não há que se falar na aplicação da malfadada multa, uma vez que não se comprovou a ocorrência do fato que a originou.

Finalmente requer:

- seja o RECURSO recebido nos termos do artigo 74, §§ 10º e 11 da Lei nº. 9.430/96, e artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; suspendendo-se a exigibilidade dos supostos débitos aqui discutidos, devendo a autoridade competente tomar as medidas cabíveis para que os débitos tenham a exigibilidade suspensa, e, não constem como restrição à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou outra com o mesmo efeito, assim como para que não sejam inscritos no CADIN;
- seja o RECURSO acolhido em todos seus termos, anulando-se a decisão proferida em sede Manifestação de Inconformidade;
- seja o suposto crédito lançado de forma devida, dando início à fase administrativa através da notificação do contribuinte para ofertar defesa no prazo legal, e todos os recursos inerentes a ampla defesa, observando-se o disposto no artigo 74, parágrafos 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.430/96, e no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72;
- caso se entenda pela subsistência do débito objeto da cobrança, subsidiariamente, seja concedida ao recorrente a possibilidade de efetuar o devido pagamento, parceladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O litígio do presente processo configurou-se com a Manifestação de Inconformidade (fls.11/31), interposta em face do Despacho Decisório eletrônico 821010610 (fl.07) vinculado ao processo nº 10280.900524/2009-41 no qual se constatou a procedência do crédito pretendido pela Recorrente no valor de R\$ 10.609,32, informado no PER/DCOMP nº 00903.82849.200706.1.3.04-7063 (fls. 01/05). Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos da CSLL e da Cofins, informados no PER/DCOMP sem o acréscimo de multa e juros, a autoridade administrativa após computar os acréscimos moratórios (Juros e Multa de mora), conforme demonstrativo (fl.07) do Despacho Decisório, HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada, restando um saldo devedor na ordem de R\$ 1.305,58.

A contribuinte contesta a cobrança do débito e requer o lançamento de ofício nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, dando início à fase administrativa através da notificação do contribuinte para ofertar defesa no prazo legal, e todos os recursos inerentes a ampla defesa, observando-se o disposto no artigo 74, parágrafos 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.430/96, e no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

A Instrução Normativa RFB nº 900/2008 ao disciplinar a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

(...)

***Art. 37.** O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação.*

*§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, **ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 66.***

(...)

***Art. 38 .** O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais*

...

***Art. 55.** Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo;

II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos;

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações.

IV - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)

***Art. 66.** É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação*

por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária.

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 5º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.

(...)

(G.N)

Com efeito, apresentada a manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/BELÉM/PA), conforme decisão proferida mediante o Acórdão nº 01-18.606 de 02 de agosto de 2010, e, o recurso voluntário tempestivamente apresentado pela interessada, que ora se analisa, denota que a argumentação da Recorrente no sentido de que houve ofensa ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, relativamente ao débito não compensado, resta improcedente porque plenamente assegurada a possibilidade de defesa da empresa contra a homologação parcial da compensação.

Sobre a necessidade do lançamento de ofício como alegado pela Recorrente, conforme se depreende da Súmula CARF nº 52, expedida por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação, ensejam o lançamento de ofício, **quando não exigíveis a partir de DCTF**, vejamos:

Súmula CARF nº 52: Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Da defesa da Recorrente verifica-se que os débitos declarados no PER/DCOMP foram declarados em DCTF, logo, não há falar em lançamento de ofício.

Quanto ao débito da Cofins, a Recorrente alega que recolheu tributos indevidamente a título de PIS e COFINS, e faz jus à suspensão declarada em suas DCTF's pertinentes aos débitos e períodos em questão, bem como à compensação desses valores com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, combinado com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Diz que é a FAZENDA NACIONAL quem deve à Recorrente, em razão de ter exigido da mesma o recolhimento indevido de tributos.

Afirma que resta evidente o equívoco da cobrança, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, ao julgar os RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que trata exatamente da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A argumentação acima não merece qualquer exame nesta instância recursal, a uma porque o débito declarado no PER/DCOMP em comento refere-se a pagamento a maior com base em suposto crédito de Simples, código 6106, e não a crédito a título de PIS e Cofins, a duas porque na manifestação de inconformidade em sede de primeira instância, dessa alteração do crédito e redução do débito declarado, a interessada não tratou, portanto matéria preclusa e não questionada.

Com efeito, no presente processo administrativo, a essência é exclusivamente a cobrança dos acréscimos moratórios do débito, de tributo declarado em DCTF e compensado no PER/DCOMP decorrente de crédito julgado insuficiente para sua compensação e extinção, eis que a matéria (Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP) fora analisada: **reconhecido o crédito declarado e a compensação homologada parcialmente.**

Registre-se que a Lei nº 10.637/2002, introduziu profunda alteração nos procedimentos de compensação a ser realizada a partir de 1º de outubro de 2002, como é o caso dos presentes autos.

As novas regras foram inseridas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

...

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadram-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)
(...)

Indubitavelmente, até setembro de 2002, com base no art. 66 da Lei 8.383/1991, os contribuintes podiam realizar, contabilmente, compensações entre tributos de mesma espécie - autocompensação - independentemente de apresentação de pedido de compensação.

Contudo, a partir de 1º de outubro de 2002, os procedimentos de compensação tributária perante a Receita Federal devem seguir as regras introduzidas no artigo 74 da Lei 9.430/1996, especialmente, a regra prevista em seu § 1º, segundo o qual, a compensação “deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.

Portanto, a compensação dos débitos da CSLL (2º trimestre de 2004) e da Cofins (período de apuração: Dezembro/2004; vencimento: 15/01/2005) somente ocorreu com o envio da declaração - PER/DCOMP - em 20/07/2006.

Com as modificações introduzidas na Lei 9.430/1996, a Declaração de Compensação DCOMP configurou-se em instrumento com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§2º do art. 74 da Lei 9.430/1996).

Nesse contexto, enquanto não apresentada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não há falar em compensação dos tributos.

Com efeito, tem-se que, é na data da transmissão da DCOMP que se dá o encontro de contas, e, encontrando-se o débito vencido, sobre ele deverão incidir os

acréscimos moratórios previstos em lei, da mesma forma que incidirão juros selic sobre o crédito até esta mesma data.

Portanto, a data de transmissão da DCOMP corresponde à data da utilização do crédito e também à data da quitação do débito.

Se os débitos informados na DCOMP (CSLL e Cofins) venceram em 31/07/2004 e 15/01/2005, respectivamente, e sua quitação somente ocorreu em 20/07/2006, é cabível a exigência dos acréscimos moratórios previstos no artigo 61 da Lei 9.430/1996 (multa de mora e juros selic).

A exigência dos juros com base na taxa Selic é assunto pacificado do qual não cabe discussão no âmbito desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo inclusive matéria sumulada, vejamos:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O crédito compensado também foi acrescido dos juros Selic, conforme indica o Demonstrativo de Compensação às fls. 06, passando de R\$ 10.609,32 (valor original arrecadado) para R\$ 13.535,36 (crédito valorado em 20/07/2006).

No caso, tanto o débito quanto o crédito foram acrescidos com os juros Selic, mas o débito também ficou sujeito à incidência da multa de mora, por força do referido artigo 61 da Lei 9.430/1996. Eis a razão do **saldo devedor**, após o encontro de contas, ser exigido do Contribuinte.

Enfim, na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios com base na taxa SELIC, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos (juros selic e multa moratória), na forma da legislação regente, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

No tocante a possibilidade de efetuar o devido pagamento, parceladamente, como pleiteado pela Recorrente, refoge à competência desse órgão administrativo de recursos fiscais, manifestar-se sobre o assunto, cabendo, pois, a autoridade administrativa da Receita Federal o controle do crédito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 10280.720399/2009-40
Acórdão n.º **1201-001.342**

S1-C2T1
Fl. 7

CÓPIA